

DESEMBARGADORES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DA UNIÃO

Antonio José de Barros Levenhagen*

Entre os anos de 1999 e 2000, irrompeu, nas letras jurídicas, controvérsia sobre a possibilidade de os juízes dos Tribunais Regionais Federais e os dos Tribunais Regionais do Trabalho ostentarem o título de desembargador, o que levava este magistrado a tomar posicionamento entre as teses conflitantes.

Nesse sentido, assentava que, nos idos de 1950, quando do lançamento de *O Juiz e a Função Jurisdicional*, Mário Guimarães noticiava que os vocábulos “juiz” e “magistrado” eram empregados, indiferentemente, para designar as pessoas investidas das funções judicantes.

Mesmo assim, fazia questão de lembrar que ambos não eram sinônimos perfeitos. Enquanto “juiz” atendia à função, “magistrado” visava à autoridade, significando “um tratamento honorífico e respeitoso”.

Com o advento da Lei Complementar nº 35, de março de 1979, ocorreu, no entanto, uma inversão de conceitos. Pelo frontispício do Capítulo III do Título I e o disposto no art. 34, constata-se que “magistrado” passou a designar as pessoas investidas do poder de julgar, ao passo que “juiz” passou a ser designativo de alguns dos membros do Poder Judiciário.

Com efeito, alertava que, pelo art. 22 da Lei Complementar nº 35/79, são considerados magistrados tanto os ministros do Supremo Tribunal Federal quanto os juízes de primeira instância.

A distinção existente entre eles, como entre os membros dos Tribunais Superiores e os dos Tribunais de segundo grau de jurisdição, corria por conta do título honorífico que ostentam.

Na conformidade do que dispõe o art. 34 daquela Lei, os magistrados do Supremo Tribunal Federal e os dos Tribunais Superiores detêm o título de ministro, os dos Tribunais de Justiça o de desembargador, cabendo o de juiz aos membros dos outros Tribunais e aos da magistratura de primeiro grau.

* *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.*

Colocada nesses termos, a norma parecia sugerir que os títulos de ministro e de desembargador seriam privativos dos integrantes do Supremo Tribunal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça.

Mas, se realmente o são o de ministro do Supremo e o de ministro dos Tribunais Superiores, porque assim dispõem os arts. 101, 104, 111, § 1º, e 123 da Constituição da República, não o é o de desembargador.

A par de a norma ser clara ao determinar que eles só alcancem o de juiz, ainda os restringiu aos membros dos Tribunais de Alçada (atualmente extintos) e Militar, como se deduz da expressão “outros Tribunais” inserida logo após a de Tribunais de Justiça.

Até porque os da União, como os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho, não mantêm com eles nenhum vínculo de subordinação.

Na realidade, o título de desembargador tem sua origem na antiga legislação portuguesa. Foi dado por D. João II aos provectoros juízes que o auxiliavam na distribuição da justiça, os quais passaram a compor o Desembargo do Paço, por lei de 27 de junho de 1582.

Antes que o tempo se encarregasse de associá-lo aos magistrados dos atuais Tribunais de Justiça, registra a história que, até a promulgação da Constituição de 1934, os que compunham os Tribunais de Apelação se autointitulavam ministros.

A partir de então, deixaram de o ser – e isso os irritou profundamente –, porque o Texto Constitucional determinara fosse adotado o título de desembargador, a fim de os diferenciar dos magistrados da Corte Suprema, a quem fora reservado o título de ministro.

Como as Constituições posteriores não mais trataram do assunto, mesmo porque no regime federal cabe aos Estados deliberar sobre as respectivas Organizações Judiciárias, o título se mantém presentemente graças a uma venerável tradição.

Essa característica prevalece, inclusive, diante do que possam estatuir as Constituições Estaduais ou as Leis de Organização Judiciária de ele ser privativo dos magistrados dos Tribunais de Justiça. Sobretudo porque a questão relacionada aos títulos da magistratura é matéria de Direito Constitucional Federal, e não de Direito Constitucional Estadual.

Consoante a Constituição de 1988, só o título de ministro é privativo dos integrantes do Supremo Tribunal e dos Tribunais Superiores e, de acordo com

75 ANOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

a Lei Complementar nº 35/79, apenas o de juiz é dos membros dos Tribunais de Alçada e Militar e do restante da magistratura de primeira instância.

Com tais considerações, pareceu fácil concluir não haver obstáculo de ordem constitucional ou legal para que os magistrados dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais do Trabalho tivessem o título de desembargador.

É que à semelhança dos seus colegas dos Tribunais de Justiça, lhes está igualmente afeta a atribuição de desembargar os feitos, quando do julgamento de apelações, recursos ordinários, agravos de instrumento e agravos de petição.

Essa titulação prescinde até mesmo de previsão em lei. Embora a Constituição Federal os trate por juízes, o que deve ser entendido na acepção que associava o vocábulo à função judicante, e malgrado haja alusão aqui e acolá a desembargadores, explicável por sua origem consuetudinária, é dado aos Tribunais Federais introduzirem por meio dos respectivos regimentos internos.

Isso porque, como ensinava Aurelino Leal, os regimentos internos, a despeito de não serem leis, têm positivamente a importância de uma lei, uma vez que os Tribunais, ao elaborá-los, exercem, como prelecionava Temístocles Cavalcanti, “uma função legislativa assegurada pela Constituição, restritiva da função exercida pelo próprio Poder Legislativo”.

Tampouco se confundem com os regulamentos do Executivo em que a finalidade é facilitar a execução da lei. Enquanto esses não podem a contrariar, exceder ou restringir, os regimentos internos se submetem apenas ao que Mário Guimarães chamava de barreiras externas, consubstanciadas na interdição de “regular situações externas, de coisas ou pessoas”.

Desse modo, é dado aos Tribunais Regionais da União, por via regimental, como o fez o TRT da 1ª Região e o tinha feito a maioria dos TRFs, agraciar os seus membros com o título de desembargador, titulação que hoje se acha consolidada e disseminada por todos os Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho.